

A. I. N.^º - 272041.9961/06-2
AUTUADO - R.J. BOMFIM MERCADINHO LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 19/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0300-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Autuado elidiu parte da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/11/2006, reclama ICMS no valor de R\$14.947,09, com aplicação da multa de 70%, por omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado apresenta defesa tempestiva à folha 125, pedindo revisão do presente lançamento de ofício, em razão de não ter encontrado, por ocasião da fiscalização, o extrato da redução “Z” do mês de janeiro e outros extratos de diversos meses, acostando aos autos as cópias das referidas reduções “Z”.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal à folha 199, refazendo os cálculos para o mês de janeiro de 2006. Diz que constatou poucos lançamentos de vendas com cartão de débito ou crédito, reduzindo o valor do débito para R\$14.944,12. Conclui, mantendo parcialmente a infração imputada.

A Inspetoria Fazendária de Eunápolis, em face dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, intimou o sujeito passivo para tomar ciência da informação fiscal, concedendo o prazo de 10 dias para manifestação do autuado. Decorrido o prazo concedido não houve manifestação (fls. 204/207).

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados, mediante confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito/débito e os valores lançados na leitura Z do ECF.

Pela análise das peças processuais, entendo que a diferença imputada no Auto de Infração cotejada entre o valor informado pelas administradoras de cartões de crédito/débito e o apurado na leitura Z do ECF, do defendant, refere-se à presunção legal, estatuída no art. 2º § 3º VI do RICMS-BA, caracterizando-se por omissão de saídas anteriores sem pagamento do imposto.

“Art 2º

(...).

§ 3º Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar:

VI - valores de vendas inferiores aos informados por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ”

Constatou ainda, que o autuante acatou as alegações defensivas e elaborou novos demonstrativos às folhas 200/203, com os valores apurados, sendo concedido o crédito fiscal de 8%, a que faz jus o autuado por ser inscrito na condição de empresa de pequeno porte (fl. 06), e o impugnante não se manifestou sobre o novo levantamento fiscal apesar de intimado para fazê-lo (fl. 207).

Verifico ainda, que o autuante apurou o valor de R\$27.439,60 extraído da leitura da redução “Z” do ECF do autuado, informando o montante de R\$193.485,38, relativo às vendas com cartões de crédito informado pelas administradoras, resultando em ICMS devido no valor de R\$14.944,11, já deduzidos os créditos fiscais devidos (fl. 200).

Por conseguinte, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 272041.9961/06-2, lavrado contra **R.J. BOMFIM MERCADINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$14.944,11**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA